



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 4.º SUPLEMENTO

### IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

#### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 39/2009:**

Altera os artigos 1, 2 e 5 do Decreto n.º 31/92, de 5 de Outubro, sobre a fixação de taxas de portagens nas travessias de Pontes.

**Decreto n.º 40/2009:**

Cria o Comité Intersectorial de Apoio ao Desenvolvimento de Adolescentes e Jovens, abreviadamente designado por CIADAJ, e aprova o seu Regulamento.

**Resolução n.º 50/2009:**

Autoriza a entrada do terceiro operador de telefonia móvel celular, a apurar em concurso público de âmbito internacional.

#### CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 39/2009**

de 14 de Julho

Com a construção das pontes Armando Emílio Guebuza, Moamba, Guijá e Lugela e tendo em conta a experiência acumulada na gestão das pontes com portagem, torna-se necessário assegurar os recursos financeiros para a manutenção destas infra-estruturas e imprimir maior dinamismo no processo de estabelecimento e extinção do sistema de portagens em pontes, o que pressupõe a alteração do Decreto n.º 31/92, de 5 de Outubro.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nas alíneas g) do n.º 1 do artigo 70 da Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, e f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São alterados os artigos 1, 2 e 5 do Decreto n.º 31/92, de 5 de Outubro, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1. A travessia das pontes Samora Machel e Armando Emílio Guebuza sobre o Rio Zambeze, em Tete e Sofala/Zambézia, respectivamente, sobre o Rio Save, em Sofala/Inhambane, sobre o Rio Limpopo, em Xai-Xai, e ainda da ponte da Ilha de Moçambique, incluindo as pontes de Moamba sobre o Rio Incomati, Guijá sobre o Rio Limpopo e Lugela sobre o rio com mesmo nome, nas províncias de Maputo, Gaza e Zambézia, respectivamente, por veículos automóveis, fica sujeita ao pagamento de taxas de portagem previstas nas Tabelas I, II, III, IV e V, que constituem anexos e parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. – 1. São isentos do pagamento das taxas de portagem os veículos e motorizadas da Polícia da República de Moçambique – PRM, e das Forças Armadas de Defesa de Moçambique – FADM, em serviço, viaturas protocolares e de escolta do Presidente da República, dos bombeiros e ambulâncias, incluindo todos e quaisquer motocélos.

Art. 5. – 1. Compete ao Ministro das Obras Públicas e Habitação determinar, por despacho, o estabelecimento do sistema de portagem em pontes.

2. Cabe aos Ministros das Obras Pública e Habitação e das Finanças actualizar, por diploma ministerial conjunto, as taxas constantes das tabelas que constituem Anexos I, II, III, IV e V, bem como fixar e actualizar as taxas de portagem para as pontes que vierem a ser construídas ou reabilitadas e carecerem de fundos para sua manutenção.»

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Julho de 2009. — A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

## Anexo I

## Taxas de portagem na ponte sobre o Rio Limpopo em Xai-Xai e na ponte Samora Machel sobre o Rio Zambeze em Tete

Tipo de veículo	Taxa (MT)
1. -----	-----
a) -----	-----
b) -----	-----
c) -----	-----
d) -----	-----
e) -----	-----
f) -----	-----
g) -----	-----
h) -----	-----
2. -----	-----
a) -----	-----
b) -----	-----

## Anexo II

## Taxas de portagem sobre o Rio Save em Sofala/Inhambane

Tipo de veículo	Taxa (MT)
a) -----	-----
b) -----	-----
c) -----	-----
d) -----	-----
e) -----	-----
f) -----	-----
g) -----	-----
h) -----	-----

## Anexo III

## Taxas de Portagem sobre a ponte da Ilha de Moçambique

Tipo de veículo	Taxa (MT)
1. -----	-----
a) -----	-----
b) -----	-----
c) -----	-----
d) -----	-----
e) -----	-----
f) -----	-----
2. -----	-----
a) -----	-----
b) -----	-----

## Taxas de Portagem na Ponte Armando Emílio Guebuza sobre o Rio Zambeze em Sofala e Zambézia

## Anexo IV

Tipo de veículo	Taxa (MT)
<b>1. Portagem normal para único sentido:</b>	
a) Motociclos	-----
b) Viaturas ligeiras de passageiros	80.00
c) Tractores agrícolas sem atrelado	80.00
d) Tractores agrícolas com atrelado	100.00
e) Viaturas ligeiras de carga (peso bruto igual ou inferior a 3,5 toneladas)	100.00
f) Viaturas pesadas sem atrelado (peso bruto entre 3,5 e 22 toneladas)	400.00
g) Viaturas pesadas com atrelado (peso bruto entre 22 e 38 toneladas)	800.00
h) Cavalos com plataforma (peso bruto entre 22 e 38 toneladas)	800.00
<b>2. Tarifa especial mensal para os residentes locais:</b>	
a) Motociclos	-----
b) Viaturas ligeiras de passageiros	500.00

**Taxas de Portagem nas Pontes sobre os Rios Incomáti na Moamba, Limpopo no Guijá e Incomáti na Moamba**

Tipo de veículo	Taxa (MT)
<b>1. Portagem normal para único sentido:</b>	
a) Motociclos	-----
b) Viaturas ligeiras de passageiros	10.00
c) Tractores agrícolas sem atrelado	10.00
d) Tractores agrícolas com atrelado	20.00
e) Viaturas ligeiras de carga (peso bruto igual ou inferior a 3,5 toneladas)	20.00
f) Viaturas pesadas sem atrelado (peso bruto entre 3,5 e 22 toneladas)	40.00
g) Viaturas pesadas com atrelado (peso bruto entre 22 a 38 toneladas)	100.00
h) Cavalos com plataforma (peso bruto entre 22 e 38 toneladas)	100.00
<b>2. Tarifa especial mensal para os residentes locais:</b>	
a) Motociclos	-----
b) Viaturas ligeiras de passageiros	100.00

**Decreto n.º 40/2009**

de 14 de Julho

Havendo necessidade de institucionalizar os mecanismos de coordenação intersectorial e recolha de dados no âmbito da formulação e implementação de políticas e programas de promoção, protecção e desenvolvimento de adolescentes e jovens, tendo em conta o carácter multidisciplinar e multisectorial dos assuntos juvenis, no uso das competências atribuídas pela alínea f) do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Comité Intersectorial de Apoio ao Desenvolvimento de Adolescentes e Jovens, abreviadamente designado por CIADAJ, e aprovado o seu Regulamento, em anexo, e que faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 2 – 1. O CIADAJ, é um órgão de consulta do Conselho de Ministros vocacionado em matérias de monitoria e avaliação sobre políticas e programas no domínio da juventude.

2. O CIADAJ é presidido pelo Ministro que superintende a área da Juventude, tendo como Vice-Presidente o Ministro que superintende a área de Planificação e Desenvolvimento.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Julho de 2009. — A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

**Regulamento do Comité Intersectorial de Apoio ao Desenvolvimento de Adolescentes e Jovens**

ARTIGO 1

**(Natureza)**

O Comité Intersectorial de Apoio ao Desenvolvimento de Adolescentes e Jovens, abreviadamente designado por CIADAJ, é um órgão de consulta do Conselho de Ministros vocacionado em matérias de monitoria e avaliação sobre políticas de desenvolvimento de adolescentes e jovens.

ARTIGO 2

**(Âmbito territorial)**

O CIADAJ tem a sua sede na cidade de Maputo e desenvolve as suas actividades em todo o território nacional, onde poderá abrir quaisquer formas de representação.

ARTIGO 3

**(Atribuições)**

1. O CIADAJ presta assistência multidisciplinar e multisectorial ao Governo, central e local, nos seguintes domínios:

- a) Coordenação e articulação intersectorial dos programas que incidam sobre a juventude e que se encontram

- funcional e institucionalmente em diversas instituições do Estado e da sociedade civil;
- b) Recolha, sistematização, tratamento e divulgação de dados sobre a juventude nas suas diferentes dimensões;
  - c) Estudo dos aspectos culturais, sociais, económicos e antropológicos dos jovens;
  - d) Estudo das tendências juvenis;
  - e) Adopção de estratégias programáticas, de planos e programas de promoção, protecção e desenvolvimento de jovens;
  - f) Adopção de estratégias atinentes à saúde sexual e reprodutiva e de combate ao HIV/SIDA;
  - g) Criação de mecanismos adequados à promoção e desenvolvimento de jovens empreendedores;
  - h) Adopção de mecanismos apropriados de combate ao consumo de estupefacientes, à delinquência e prostituição juvenis;
  - i) Promoção e desenvolvimento do espírito patriótico na juventude;
  - j) Preservação, valorização, promoção, divulgação e desenvolvimento da cultura moçambicana;
  - k) Prática do desporto e ocupação dos tempos livres;
  - l) Intervenção em organizações governamentais e não governamentais que lidam com matéria juvenil, aconselhando-as e influenciando-as em prol da juventude;
  - m) Mobilização de recursos destinados à promoção, desenvolvimento e estabilidade de jovens;
  - n) Adopção de políticas habitacionais e de emprego para jovens;
  - o) Adopção de políticas de crédito acessíveis à juventude;
  - p) Aconselhamento a instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras que se dedicam à causa da adolescência e da Juventude;
  - q) Monitoria e avaliação do impacto dos programas destinados aos adolescentes e jovens.

2. O CIADAJ poderá adoptar outras formas de assistência que se mostrarem adequadas ao desenvolvimento são de adolescentes e jovens.

3. Na realização das atribuições descritas no n.º 1 do presente artigo, tomar-se-á em consideração o princípio constitucional de igualdade de todos os adolescentes e jovens.

#### ARTIGO 4

##### (Órgãos)

São órgãos do CIADAJ:

- a) O Plenário;
- b) A Comissão Técnica;
- c) O Secretariado.

#### ARTIGO 5

##### (Composição)

O Plenário do CIADAJ é composto por:

- a) Ministro que superintende a área da Juventude-  
-Presidente;
- b) Ministro da Planificação e Desenvolvimento Vice-  
-Presidente;
- c) Ministro da Educação e Cultura;
- d) Ministro da Mulher e da Acção Social;

- e) Ministro do Trabalho;
- f) Ministro da Obras Públicas e Habitação;
- g) Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental;
- h) Presidente do Conselho Nacional da Juventude.

#### ARTIGO 6

##### (Competências)

1. O Plenário tem as competências necessárias para a prossecução das atribuições do CIADAJ.

2. O Plenário aprova os seus planos de actividades e as normas do seu funcionamento.

#### ARTIGO 7

##### (Funcionamento)

1. O Plenário reúne-se ordinariamente duas vezes ao ano e, extraordinariamente, sempre que o seu Presidente o convocar por sua iniciativa ou a pedido de pelo menos um terço dos seus membros ou ainda por recomendação do Governo.

2. O funcionamento corrente do CIADAJ será definido no Regulamento Interno que deverá ser aprovado dentro de noventa dias após a entrada em vigor do presente Regulamento.

3. Para além das entidades referidas no artigo 5, poderão ser convidadas outras individualidades a participar no Plenário sempre que os assuntos a debater assim o aconselharem.

#### ARTIGO 8

##### (Composição da Comissão Técnica)

1. A Comissão Técnica do CIADAJ é composta por Directores Nacionais e técnicos de reconhecida competência das áreas indicadas no n.º 1 do artigo 5, designados pelos respectivos titulares.

2. Sempre que se abordarem temas que envolvam áreas não mencionadas no n.º 1 do artigo 5, serão igualmente convidados os respectivos Directores Nacionais e técnicos para as representarem.

3. A Comissão Técnica é dirigida por um Director Nacional designado pelo Ministro que superintende a área da Juventude.

#### ARTIGO 9

##### (Competências da Comissão Técnica)

Compete à Comissão Técnica:

- a) Preparar os assuntos e propostas a serem submetidos à apreciação e decisão do Plenário;
- b) Executar as decisões do CIADAJ;
- c) Acompanhar e monitorar nos respectivos Ministérios a execução das decisões tomadas e reportar os resultados aos órgãos indicados na alínea precedente;
- d) Propor a criação de condições técnicas, humanas, financeiras e patrimoniais para a recolha e tratamento de dados necessários ao integral desempenho do CIADAJ;
- e) Estudar e emitir pareceres sobre aspectos relevantes e candentes ligados aos adolescentes e jovens;
- f) Proceder ao levantamento, diagnóstico, análise e tratamento de assuntos de adolescentes e jovens nas suas instituições e busca permanente de formas adequadas de responder aos actuais e futuros desafios da camada juvenil;
- g) Outras a serem indicadas pontualmente pelos órgãos do CIADAJ.

## ARTIGO 10

**(Secretariado)**

1. Compete ao Secretariado realizar as tarefas descritas relacionadas com a recepção, tratamento ou expedição da correspondência oficial e as demais actividades constantes do pertinente qualificador da função pública.

2. As funções de Secretariado são asseguradas pelo Ministério que superintende a área de Juventude.

## ARTIGO 11

**(Financiamento das actividades do CIADAJ)**

Os encargos de funcionamento do CIADAJ serão integrados no orçamento do Ministério que superintende a área da Juventude.

**Resolução n.º 50/2009**

de 14 de Julho

No quadro da Reforma do Sector das Telecomunicações, prevista na Política e Estratégia de Telecomunicações, o

Governo defende a entrada de mais um operador de telefonia móvel celular, e que deve acontecer sem distorções no mercado nacional. A entrada de mais um operador materializa o processo de liberalização do sector das telecomunicações vai concorrer para o desenvolvimento das infra-estruturas, e para a redução dos preços ao consumidor.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É autorizada a entrada do terceiro operador de telefonia móvel celular, a apurar em concurso público de âmbito internacional.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área das comunicações proceder aos actos conducentes à entrada do terceiro operador de telefonia móvel celular no mercado nacional.

Art. 3. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Julho de 2009. — A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.